



Fls. Nº 035  
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO Nº 056/2023**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de aditamento contratual para a prorrogação do Contrato Administrativo nº 004/2023, firmado com a finalidade da prestação de serviços de software.

Pretende a Câmara Municipal, realizar o aditamento para prorrogação da avença e enviou os autos da contratação para esta Procuradoria, para exame legal da possibilidade.

É o breve relato.

**II- FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, a existência de pesquisa de preço de mercado, sendo o atual contratante, o que oferece o menor preço.

Pois bem, nos termos do art. 57, inciso II da LLC (Lei de licitações e

Fls. Nº 036Rubrica 

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Assessoria Jurídica

contratos – Lei nº 8.666/93), os contratos de trato sucessivo (prestação continuada) poderão ter duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

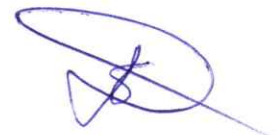
Logo, o presente contrato, se relaciona não exclusivamente com o acesso a um software ou equipamento de informática, mas sim se aproxima muito mais de suporta á sistemas, como Portais de Transparência e sistemas de apoios legislativos.

Os possíveis desenhos das realidades – tratamos aqui dos possíveis objetos a serem contratados – são complexos, ao ponto de, em muitos casos, ser impossível a separação entre serviços do software, e os serviços de apoio de sistemas que utilizam tais softwares, em realidades como esta a interpretação da Lei deve se dar, principalmente, em relação à sua teleologia. Quanto à proibição para que aluguéis de equipamentos de informática e de assinaturas de softwares superem o total de 48 meses (art. 57, IV, Lei 8666), o seu fundamento, segundo Marçal Justen Filho (2019) se dá em razão de “...a rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis.

Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses...”<sup>1</sup> Não me parece que tal fundamentação se aplica ao caso em pauta, eis que o objeto contratado é de suporte, não submetido às obsolescências de softwares.

Portanto, o presente caso aproxima-se muito mais de um contrato de prestação de serviços de natureza continuada, essencialmente diferente daqueles previstos na hipótese do inc. IV do art. 57 da Lei 8.666/93, e como consequência, admite-se a prorrogação em até 60 meses do seu início.

É o caso em tela.





Fls. Nº 037

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

Com efeito, os serviços técnicos de desenvolvimento e implantação de operações/sistemas/soluções têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

In casu, observo que o Contrato Administrativo nº 004/2023 é perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica Legislativa. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados e devidamente demonstrada a compatibilidade de preços no mercado, sendo mais vantajosa a prorrogação contratual.

Destaca-se que a oferta apresentada pela empresa já contratada) é inferior às demais propostas existentes no mercado, o que demonstra a viabilidade no aditamento contratual, ora pretendido.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajosa a esta Edilidade. Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do Contrato Administrativo nº 004/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Nossa Senhora das Dores/SE, 29 de dezembro de 2023.

  
Stephany Jaiany Santos Goes

OAB/SE 12.600

Assessora Jurídica